



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13005.903447/2012-86
ACÓRDÃO	1001-003.626 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SULVIAS S.A. CONCESSIONARIA DE RODOVIAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO INTEGRAL DO DIREITO CREDITÓRIO, DÉBITO REMANESCENTE, RETORNO DO PROCESSO À UNIDADE DE ORIGEM. REVISÃO DO DÉBITO,

Considerando a inexistência ou excesso do débito informado em Per/Dcomp, constatada mesmo após a prolação de despacho decisório, levando à conclusão de que o contribuinte preencheu incorretamente a declaração em questão, o processo deve retornar à unidade de origem para o efetivo exame revisão do débito exigido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para que se encaminhe o processo à unidade de origem, para que esta receba o Recurso Voluntário como pedido de revisão de ofício, passando a apreciar o erro relatado pelo contribuinte e o pedido de cancelamento/exclusão de débito declarado na DCOMP apresentada.

Sala de Sessões, em 7 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria – Relator

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

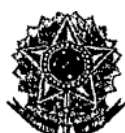
Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 02-91.758 (fls.72/78), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Versa o presente de Declaração de Compensação que utilizou como crédito o Saldo Negativo de IRPJ apurado no AC DE 2010, no valor de R\$ 309.784,18.

O crédito pretendido foi totalmente reconhecido, eis os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF SANTA CRUZ DO SUL

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 040980615

DATA DE EMISSÃO: 05/12/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 02.419.175/0001-63	NOME EMPRESARIAL SULVIAS S.A. CONCESSIONARIA DE RODOVIAS
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
38144.94972.290911.1.2.02-6976	Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de IRPJ	13005-903.039/2012-24

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	25.138,53	284.645,65	0,00	0,00	0,00	309.784,18
CONFIRMADAS	0,00	25.138,53	284.645,65	0,00	0,00	0,00	309.784,18

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 309.784,18 Valor na DIPJ: R\$ 309.784,18

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 309.784,18

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - ((IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 309.784,18

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 02025.38854.251111.1.3.02-1907

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

38144.94972.290911.1.2.02-6976

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
26.668,20	5.333,64	2.541,47

Informou a d. DRJ, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF reconheceu como válido o crédito utilizado pelo contribuinte nas DCOMP's mas constatou que tal crédito seria insuficiente para extinguir a totalidade das compensações declaradas.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, alegou:

Que o valor do saldo negativo disponível (R\$309.784,18) não foi absorvido por outros débitos, tendo havido, na verdade, indevida prolação de Despacho Decisório, em que se concluiu, erroneamente, pela insuficiência do crédito.

O Despacho Decisório considerou que, além dos dois débitos acima indicados, o valor do crédito de saldo negativo de IRPJ também teria sido utilizado para compensar suposto débito de IRPJ relativo ao período de apuração janeiro/2011, no valor principal de R\$ 27.111,68. Tal débito, todavia, é inexistente.

O Despacho Decisório negou o direito de crédito independentemente da adoção de qualquer providência no sentido de aferir a existência integral do crédito pleiteado — mormente a intimação da Requerente para esclarecimentos. Ressalta que o sistema eletrônico para transmissão do PER/DCOMP apresenta inúmeras limitações probatórias, que inviabilizam a prestação imediata de quaisquer informações úteis ou necessárias à comprovação de plano do direito creditório, não se podendo sustentar que a Requerente teria "faltado" com o dever de apresentar todas as provas do seu crédito. Acrescenta que o fisco deixou de observar o art. 65 da IN RFB 900, de 2008.

Acerca dos débitos compensados, argumenta que o débito referente ao IRPJ 01/2011 não existe. Por um lapso, a Requerente procedeu ao cancelamento apenas do PER/DCOMP inicial (doc. 8), tendo permanecido em aberto a DCOMP vinculada nº 14633.40798.280211.1.3.02-8912, com a indicação do débito indevido.

Em casos como o presente, deve se abrandar o rigor formal, observando-se, ademais, o princípio da verdade material, buscando-se a essência (conteúdo) dos fatos postos em discussão, em detrimento dos aspectos estritamente formais, conforme tem ressaltado a doutrina especializada. O único motivo que determinou a insuficiência do crédito foi a ausência de cancelamento da DCOMP nº 14633.40798.280211.1.3.02-8912.

Por fim, requer o acolhimento da Manifestação de Inconformidade, com o reconhecimento integral do crédito utilizado e a homologação das compensações informadas, declarando-se extintos todos os débitos compensados.

A d. DRJ, por sua vez, rejeitou todas as alegações trazidas, em especial a impossibilidade de promover, em face da legislação em vigor, o CANCELAMENTO DE DCOMP apresentadas pelo contribuinte, sendo que a análise de qualquer petição acerca de RETIFICAÇÃO ou CANCELAMENTO de DCOMP estaria a cargo da DRF de jurisdição do contribuinte.

14.1 Assim sendo, qualquer inconformidade do contribuinte quanto ao deferimento ou indeferimento do cancelamento de DCOMP's deve ser apresentada à DRF de origem, respeitados os procedimentos pertinentes, especialmente a comprovação inequívoca de suas alegações, tendo em vista que

os débitos compensados na DCOMP têm a característica de confissão de dívida, foram apurados e declarados pelo próprio contribuinte e não podem ser cancelados mediante simples alegações.

Concluiu que não caberia a DRJ cancelar compensações de débitos declarados pelo próprio contribuinte, não havendo crédito disponível para a compensação dos débitos cuja compensação não foi homologada.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada eletronicamente em 22.4.2019 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, à fl. 88), apresentou seu Recurso Voluntário em 20.5.2019 (fls. 92/99).

Trata-se, na origem, de despacho decisório o qual considerou insuficiente o crédito de saldo negativo de IRPJ no valor histórico de R\$ 309.784,18 utilizado para compensação com débitos de COFINS nos valores principais de R\$ 279.207,34 (DCOMP nº 00140.58240.251011.1.3.02-5401) e R\$ 30.795,42 (DCOMP nº 02025.38854.251111.1.3.02-1907), referentes aos períodos de apuração setembro e outubro de 2011.

O Despacho Decisório considerou que, além dos dois débitos acima indicados, o valor do crédito de saldo negativo de IRPJ também teria sido utilizado para compensar suposto débito de IRPJ relativo ao período de apuração janeiro/2011, no valor principal de R\$ 27.111,68, contudo inexistente, e, portanto, não deveria servir de base para amortizar o valor do saldo negativo de IRPJ em comento (total de R\$ 309.784,18).

Asseverou que conforme se infere da DCTF retificadora anexa (doc. 03), relativa a janeiro/2011, não existe débito apurado de IRPJ (código 5993), assim como se verifica da Ficha 11 da DIPJ relativa ao ano-calendário 2011 (doc. 04).

O referido débito de IRPJ havia sido lançado na DCOMP nº 14633.40798.280211.1.3.02-8912, que acompanhou PER/DCOMP inicial distinto (nº 25399.71582.280211.1.3.02-0302), ambos transmitidos equivocadamente pela Requerente (docs. 05 e 06) para compensação com saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2010.

Ocorre que, por um lapso, a Requerente procedeu ao cancelamento apenas do PER/DCOMP inicial (doc. 07), tendo permanecido em aberto a DCOMP vinculada nº 14633.40798.280211.1.3.02-8912.

Posteriormente, foram transmitidas as DCOMP(s) informadas em II e III da tabela ilustrada acima, respectivamente em 25/10/2011 e 25/11/2011.

Como já frisado, a Requerente, por um equívoco, não procedeu ao seu cancelamento formal, acarretando a suposta insuficiência do crédito de saldo negativo de IRPJ para a compensação do saldo do débito no valor de R\$ 26.668,20 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais, e vinte centavos).

Para a Recorrente em casos como o presente, dever-se-ia abrandar o rigor formal, observando-se, ademais, o princípio da verdade material, buscando-se a essência (conteúdo) dos

fatos postos em discussão, em detrimento dos aspectos estritamente formais, conforme tem ressaltado a doutrina especializada.

Aduziu que o único motivo que determinou a insuficiência do crédito foi a ausência de cancelamento da DCOMP nº 14633.40798.280211.1.3.02-8912, sendo que os outros documentos, a saber DCTF e DIPJ, comprovariam que o débito de IRPJ relativo ao período de apuração janeiro/2011 é inexistente.

A Recorrente não deveria ser penalizada por equívoco cometido ao não proceder com o tempestivo cancelamento da DCOMP, conforme normativo infraconstitucional, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda.

De todo modo, a Requerente, a fim de assegurar a veracidade dos fatos, tentou efetuar o seu cancelamento, mesmo que tardio, mas teve seu pedido negado, sob a justificativa de que “o PER/DCOMP que se pretende cancelar já foi objeto de decisão administrativa”.

DO PEDIDO

À vista de todo o exposto, é a presente para requerer o acolhimento do presente Recurso Voluntário, para que seja reconhecido que o débito de IRPJ relativo ao período de apuração janeiro/2011 é inexistente e, conseqüentemente, o crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2010 foi suficiente para compensação com débitos de COFINS nos valores principais de R\$ 279.207,34 (DCOMP nº 00140.58240.251011.1.3.02-5401) e R\$ 30.795,42 (DCOMP nº 02025.38854.251111.1.3.02-1907).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Márcio Avito Ribeiro Faria**, Relator

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte SULVIAS S.A. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele toma-se conhecimento.

No presente caso não se discute o direito creditório, que foi totalmente reconhecido.

A lide reside no cancelamento de PER/DCOMP que teria sido erroneamente transmitida, porque o débito seria inexistente:

Conforme já explanado anteriormente, o único motivo que determinou a insuficiência do crédito foi a ausência de cancelamento da DCOMP nº 14633.40798.280211.1.3.02-8912.

Por outro lado, outros documentos, a saber DCTF e DIPJ, comprovam que o débito de IRPJ relativo ao período de apuração janeiro/2011 é inexistente.

Para a d. DRJ tal cancelamento não poderia ser realizado em sede de Manifestação de Inconformidade:

14. Diante dos dispositivos acima transcritos e as alegações acerca de CANCELAMENTO DE DCOMP apresentadas pelo contribuinte, tem-se que a análise de qualquer petição acerca de RETIFICAÇÃO ou CANCELAMENTO de DCOMP está a cargo da DRF de jurisdição do contribuinte.

14.1 Assim sendo, qualquer inconformidade do contribuinte quanto ao deferimento ou indeferimento do cancelamento de DCOMP's deve ser apresentada à DRF de origem, respeitados os procedimentos pertinentes, especialmente a comprovação inequívoca de suas alegações, tendo em vista que os débitos compensados na DCOMP têm a característica de confissão de dívida, foram apurados e declarados pelo próprio contribuinte e não podem ser cancelados mediante simples alegações.

14.2 Neste contexto, não cabe a esta DRJ cancelar compensações de débitos declarados pelo próprio contribuinte. Assim sendo, não há crédito disponível para a compensação dos débitos cuja compensação não foi homologada.

Pois bem.

DO CANCELAMENTO DOS DÉBITOS

De início cumpre esclarecer que a apreciação de pedidos de cancelamento e/ou retificação de débitos declarados em PER/DCOMP não é de competência das autoridades julgadoras, que devem tão-somente manifestar-se acerca do alegado crédito, e não da inexistência/duplicidade de débito confessado.

Em sede recursal buscou o contribuinte o cancelamento de PER/DCOMP com o reconhecimento integral dos débitos declarados, matéria não afeta à esta instância de julgamento posto que o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) determinou que a competência para julgar os pedidos de compensação segue a regra da origem do crédito, conforme se extrai do art. 48, da Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Art. 48. Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

Parágrafo único. A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Portanto, não há competência deste colegiado para análise de pedido de retificação ou mesmo de cancelamento da DCOMP no que concerne aos débitos ali declarados.

Nesse contexto, o Recurso Voluntário interposto não deverá ser conhecido, visto que, através do mesmo, pretende o contribuinte obter o acolhimento de pedido completamente distinto do originalmente apresentado (retificação da DCOMP ao invés da sua homologação), por meio da discussão de matéria que não é de competência deste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (inexistência/duplicidade dos débitos indicados na DCOMP).

Nas hipóteses em que o contribuinte apresenta pedido de cancelamento de ofício do PER/DCOMP, sob o argumento de que inexistente o débito declarado, o correto encaminhamento do caso seria o recebimento do recurso como pedido de revisão de ofício, remetendo-o para análise da autoridade competente. Tal medida, inclusive, encontra-se em consonância com o disposto no Parecer Normativo COSIT nº 08/2014, que assim dispõe:

(...) REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária. (...).

Consoante o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014, a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1/1999 estabelece que “...qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato”.

Anote-se que citado PN Cosit nº 8/2014 prevê a possibilidade de revisão de ofício de DCOMP “...quando a compensação não é homologada por despacho decisório e, cumulativamente, tal decisão não é reformada em função de contencioso administrativo, seja pelo fato de não se ter insaturado o litígio, seja em virtude de decisão administrativa definitiva, total ou parcialmente, desfavorável a ele”.

No caso sob exame, o litígio quanto ao crédito, em sede de Manifestação de Inconformidade, restou superado.

Por outro lado, DRJ e o Carf não são competentes para apreciar reclamações fundadas na inexistência do débito declarado com erro em DCOMP. Portanto, a decisão administrativa não se tornará definitiva passando por essas instâncias. Assim, pela perspectiva do PN Cosit nº 8/2014, o Acórdão de Manifestação de Inconformidade à fl. 267 é a decisão que se tornou definitiva e também é objeto do pedido de revisão de ofício.

Saliento, entretanto, que não cabe a este Colegiado decidir se o erro em lume é de fato ou de direito, pois tal decisão implicaria antecipação da solução de uma questão prejudicial ao mérito do pedido de revisão. Restrinjo-me à pronúncia de incompetência da autoridade julgadora a quo e do CARF e à conversão do Recurso em pedido de revisão de ofício a ser apreciado pela autoridade administrativa, em conformidade com o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014.

Ante todo o exposto, voto por dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para que se encaminhe o processo à unidade de origem, para que esta receba o Recurso Voluntário como pedido de revisão de ofício, passando a apreciar o erro relatado pelo contribuinte e o pedido de cancelamento/exclusão de débito declarado na DCOMP apresentada.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria